

Universidades Lusíada

Mata, Joel Silva Ferreira da, 1955-

D. João VI entre o liberalismo revolucionário e o absolutismo moderado : a proposta de Carta Constitucional de 1823

<http://hdl.handle.net/11067/8412>

<https://doi.org/10.34628/X16X-1052>

Metadados

Data de Publicação

2026

Resumo

As invasões francesas inscreveram no horizonte mental das elites políticas portuguesas uma nova concepção de regime que se opõe ao absolutismo monárquico que estava cada vez mais afastado da renovação política que alastrava na Europa. Duas correntes entram em conflito: o absolutismo liderado por D. Miguel e o liberalismo por D. Pedro IV. No meio, parecia querer emergir D. João VI, mas as suas hesitações e morte inesperada acabaram por envolver os dois irmãos num conflito do qual triunfou o regim...

The French invasions inscribed on the mental horizon of the Portuguese political elites a new Conception of regime that opposed the monarchical absolutism, which was increasingly distant from the political renewal spreading across Europe. Two forces came into conflict: absolutism led by D. Miguel and liberalism by D. Pedro IV. In the middle, D. João VI seemed to want to emerge, but his hesitations and unexpected death ended up drawing the two brothers into a conflict from which the liberal regime...

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

João VI, Rei de Portugal, 1767-1826 - Crítica e interpretação, Constituições - Portugal - 1822, Portugal - História - Revolução, 1820

Tipo

article

Revisão de Pares

yes

Coleções

[ILID-CEJEIA] Polis, s. 2, n. 13 (Janeiro-Junho 2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-31T02:18:14Z com informação proveniente do Repositório

D. João VI entre o liberalismo revolucionário e o absolutismo moderado:

a proposta de Carta Constitucional de 1823

*D. João VI between revolutionary liberalism and moderate absolutism:
the proposal for the 1823 Constitutional Charter*

Joel Silva Ferreira Mata

Universidade Lusíada (Porto) / CEJEIA

Email: joelsmata@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.34628/X16X-1052>

Resumo: As invasões francesas inscreveram no horizonte mental das elites políticas portuguesas uma nova concepção de regime que se opõe ao absolutismo monárquico que estava cada vez mais afastado da renovação política que alastrava na Europa. Duas correntes entram em conflito: o absolutismo liderado por D. Miguel e o liberalismo por D. Pedro IV. No meio, parecia querer emergir D. João VI, mas as suas hesitações e morte inesperada acabaram por envolver os dois irmãos num conflito do qual triunfou o regime liberal.

Palavras-chave: Constituição de 1822, Projecto de Carta Constitucional de 1823, Carta Constitucional de 1826.

Abstract: The French invasions inscribed on the mental horizon of the Portuguese political elites a new Conception of regime that opposed the monarchical absolutism, which was increasingly distant from the political renewal spreading across Europe. Two forces into conflict: absolutism led by D. Miguel and liberalism by D. Pedro IV. In the middle, D. João VI seemed to want to emerge, but his hesitations and unexpected death ended up drawing the two brothers into a conflict from which the liberal regime triumphed.

Keywords: Constitution of 1822, Draft Constitutional Charter of 1823, Constitutional Charter of 1826.

Introdução: a conjuntura europeia nos finais do séc. XVIII

A revolução americana de 1776 mostrou, afinal, que as ideias iluministas poderiam, um dia, emergir em solo europeu. Era, agora, uma questão de fé política e, poucos anos depois, a Revolução Francesa de 1789 veio coroar o combate intelectual, filosófico e ideológico que durante as últimas décadas tentava rejeitar o edifício político e moral que caracterizava a sociedade absolutista. O Despotismo político entrava em agonia. Ventos de mudança traziam, consigo, uma nova perspectiva fundada na liberdade de escolha política através da vontade da Nação ou mitigada pelo poder moderador do Rei.

A posição portuguesa é, a este respeito, bastante cautelosa, acompanhando a visão europeia perante a dinâmica revolucionária francesa. Há muito tempo que Portugal pautava a sua posição internacional pela neutralidade, mas perante a velocidade dos acontecimentos e a doença da rainha D. Maria I, a política externa estava, aparentemente, nas mãos do Conselho de Estado dividido entre duas posições – es-

quecida que foi a ideia da neutralidade –, manietado por não poder tomar uma direcção única, por haver quem defendesse a tradicional aliança com a Inglaterra, e outros levantavam-se a favor da França, para obstar o inevitável – a invasão napoleónica.

Por outro lado, a Espanha de Carlos IV, aliada à França, gizaram, um plano, entre si, sobre o futuro próximo de Portugal, um plano da autoria de Manuel Godoy¹, que iria levar à invasão de Portugal em 1801 da qual resultou a perda de Olivença, na Guerra das Laranjas.

Portugal coloca todo o seu esforço diplomático na neutralidade querendo manter a aliança com a Inglaterra e assegurar uma defesa atlântica sem provocar a França e a Espanha continentais. As missões multiplicaram-se com a Espanha: Tratado do Pardo, de Santo Ildefonso, alianças matrimoniais do príncipe D. João com D. Carlota Joaquina e do infante D. Gabriel António com a infanta portuguesa D. Mariana da Vitória – e combatem conjuntamente contra as bolsas de pirataria que operavam na cidade de Argel².

Com a Inglaterra havia uma relação de algum distanciamento que permitiria, por exemplo, Portugal aderir ao “plano de neutralidade armada”, gizado pela czarina da Rússia constituída pela Suécia, Dinamarca, Rússia, Áustria, Reino Unido das Duas Sicílias e a Holanda³.

Em Novembro de 1792, um tribuno da Convenção (França), Armando de Kersaint, no seu fervor revolucionário, defendia a conquista, entre outros

territórios a de Portugal e “nada de neutros”⁴.

A neutralidade portuguesa estava em linha com a política externa espanhola. Porém, com a chegada do primeiro-ministro Manuel Godoy, a Espanha começou a ser preparada para, juntamente com a Inglaterra, fazer guerra à França, arrastando consigo Portugal com a cedência de auxílio militar, que fora solicitado pelo embaixador espanhol em Lisboa, marquês de Oyra⁵.

A França procurou afastar Portugal desta conjugação de esforços e tentou aproximar-se da corte de Lisboa, procurando que o governo português mantivesse a neutralidade, mas em vão. O embaixador francês, António Darbault foi ignorado⁶ e expulso da capital portuguesa. Esta ofensa provocou uma reacção estratégica da França que facilmente se aliou à Espanha (1796)⁷, quando a Inglaterra já havia assinado um acordo de paz com a França⁸.

Portugal estava isolado e numa situação externa particularmente difícil. A acção napoleónica acabaria por mostrar de forma clara a encruzilhada em que a monarquia nacional se encontrava. Em 1807, Napoleão traça o destino político de Portugal, pelo Tratado de Fontainebleau, de 27 de Outubro, decretando o desmembramento do território e o esquecimento da memória, cultura e identidade nacional, fragmentando Portugal em três partes distintas. A província de Entre-Douro-e-Minho, incluindo a cidade do Porto, seria entregue ao rei da Etrúria, com o título de Rei da Lusitânia Setentrional (art. 1.º), o Alentejo e Algarve ao primeiro-ministro espanhol

¹ SERRÃO, Joaquim Veríssimo (2004) – *História de Portugal*, Vol. VI. *O Despotismo Iluminado (1750-1807)*. Lisboa: Editorial Verbo, p.310.

² MARTINEZ, Pedro Soares (1992) – *História Diplomática de Portugal*. Coimbra: Ed. Almedina, p.205.

³ CASTRO, José Ferreira Borges de (1856) – *Collecção dos Tratados, Convenções, Contratos e Actos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais Potências desde 1640 até ao presente*. Lisboa: Imprensa Nacional, pp.310-319.

⁴ [Disponível em: maltez.info/republica/cepp/teoria_das_relacoes_internacionais/a-revolucao_francesa.htm]. [Consultado em: 21/11/2025].

⁵ BRAZÃO, Eduardo (1932) – *História Diplomática de Portugal, 1640-1815*, Vol. I, prefácio de Moses Bensabai Amzalak. Lisboa: Livraria Rodrigues, pp.396-398.

⁶ BRAZÃO, Eduardo (1932), p.399.

⁷ BRAZÃO, Eduardo (1932), pp.406-407.

⁸ BRAZÃO, Eduardo (1932), pp.406-407.

Manuel Godoy (art. 2.^o); a parte restante do território seria distribuída mais tarde, depois de alcançada a paz, a um apaniguado de Napoleão (art. 3.^o)⁹.

A anterior Guerra das Laranjas foi o teste que os franceses aliados aos espanhóis precisavam para mostrar a debilidade militar e política de um reino governado por uma monarquia bicéfala, a rainha incapacitada e um príncipe pouco vocacionado e incapaz de se afirmar num tempo algo cinzento e indefinido.

Perante a constelação dos acontecimentos, e já com Junot à ilharga, o Príncipe Regente, D. João, de acordo com as decisões do Conselho de Estado, tomadas dois dias antes, pelo Decreto de 26 de Novembro de 1807, anuncia ao povo e à Europa a decisão de deixar Lisboa e entregar o governo a um Conselho de Regência e permanecer no Brasil até que a paz regressasse à Europa¹⁰. Tantos foram os motivos que invocou que aparentemente não haveria outra solução. De facto, em Espanha, Napoleão aprisionou o rei Carlos IV e o príncipe herdeiro, Fernando VII. A coroa portuguesa não queria passar por uma tal humilhação. O inimigo chegou a Lisboa, sem qualquer tipo de oposição porque essa foi uma das recomendações inscritas no referido Decreto. Junot não perdeu tempo. No primeiro dia de Fevereiro de 1808 fez uma proclamação onde estava claro que Napoleão assegu-

raria a felicidade de Portugal e a sua protecção uma vez que a fuga de D. João significava a renúncia aos direitos à soberania e, que, assim, a Casa de Bragança deixaria de reinar¹¹. Junot estava decidido a governar Portugal e nomeou logo um Conselho de Regência presidido por si¹².

A ausência da coroa transforma-se rapidamente em orfandade política, mas uma nostalgia agora mitigada pelo fermento revolucionário, senão republicano, pelo menos indeciso, entre um absolutismo decadente por longínquo e um regime moderado que não caísse no extremismo de influência francesa.

1. O início de uma trajectória constitucional e seus obstáculos

Após a proclamação do marechal Junot, surge uma iniciativa de aspiração constitucional¹³. Em 23 de Fevereiro de 1808 foi enviada uma deputação ao Imperador Napoleão constituída por membros do Senado da Câmara de Lisboa, membros da nobreza e o bispo de Coimbra e Reitor da Universidade, em cujo texto foram apresentadas um vasto leque de sugestões sobre o futuro imediato de Portugal, que não foram aceites. Não obstante, e perante o efeito de contágio, em Maio de 1808, sem discutirmos

⁹ *Tratado de Fontainebleau*. [Disponível em: https://cctic.es.ipsantarem.pt/red/hist/ficha_documento.php?cod=1779. [Consultado em: 20/11/2025].

¹⁰ O Conselho de Regência era constituído pelo Marquês de Abrantes, Francisco da Cunha Menezes, tenente general do Exército, o Principal Castro, conselheiro do Rei e regedor da Justiça, Pedro de Mello Breyner, conselheiro do Rei e presidente do Real Erário na ausência de Luís de Vasconcelos e Sousa, D. Francisco de Noronha, tenente general dos Exércitos e presidente da Mesa da Consciência e Ordens e, para substituir qualquer ausente, o Conde Monteiro-mor presidente do Senado da Câmara de Lisboa e dois secretários, o Conde de Sampaio e, como seu substituto, D. Miguel Forjaz, e o desembargador do Paço e procurador da Coroa João António Salter de Mendonça. AN/TT, SP 2239. *Decreto Régio*. Palácio da Ajuda, 26 de Novembro de 1807; CANAS, Ana (2008) – «Governar Portugal na Guerra Peninsular: um desafio atlântico», in *Ler História*, n.º 54 (2008). [Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/2382?lang=en>]. [Consultado em: 12/10/2025].

¹¹ AN/TT, SP 3537 (1) a (14) e (16) a (31); *Proclamação do general Junot aos habitantes de Lisboa: em 16 d'Agosto de 1808*. Coimbra: na Real Imprensa da Universidade.

¹² Este Conselho de Governo de 1808, constituído a 1 de Fevereiro de 1808 e exonerado a 30 de Agosto de 1808 e era formado, além de Junot (presidente) pelos seguintes membros: Secretário de Estado da Administração do Interior e das Finanças, François-Antoine Herman; Conselheiro de Governo da Repartição do Interior, Pedro de Mello Breyner; Conselheiro do Governo da Repartição das Finanças, Azevedo; Secretário de Estado da Guerra e da Marinha, M. Lhuite; Conselheiro do Governo da Repartição da Guerra e da Marinha, Conde de Sampaio; Conselheiro do Governo da Justiça e dos Cultos, Principal Castro; Secretário-Geral do Conselho, Encarregado dos Arquivos, Jean-Baptiste Bernard Viénot de Vaublanc. *Decreto do General Junot, suprimindo o Conselho da Regência e criando um conselho de governo*, datado de 1 de Fevereiro de 1808]. Imprensa Imperial e Real, [1808]; Biblioteca Nacional, RES-3212-A.

¹³ HESPANHA, António Manuel (2008), p.81.

a tradição clássica ou actual¹⁴ da súplica enviada a Napoleão, este documento, em termos claros, representa o desígnio de os portugueses serem conduzidos por um regime monárquico distante do absolutismo representado pela realeza de D. Maria I e do Príncipe da Beira, D. João.

Nesta súplica era pedido um regime constitucional no formato do Estatuto Constitucional do Ducado de Varsóvia¹⁵, onde se afirma a Religião Católica Apostólica Romana como Religião de Estado e a liberdade para outras formas de religião (art. 1.º e 2.º); a igualdade dos cidadãos perante a lei (art. 4.º); o governo nas mãos do Rei, de expressão hereditária que exerce o poder executivo (arts. 5.º e 6.º); a permanência do Conselho de Estado (arts. 14.º, 15.º, 16.º e 17.º); adopção de um sistema bicameral (art.19.º) e sua composição; o voto censitário para os cidadãos não nobres (art. 58.º), aspectos que poderiam integrar a sua adaptação à situação portuguesa, mas Napoleão não se mostrou interessado. É, “o primeiro texto sistematizado em jeito de proposta para uma constituição para Portugal”¹⁶.

O Príncipe da Beira e a corte fortemente influenciados pela diplomacia de Sua Majestade britânica, contrariamente ao que afirma o Decreto de 26 de Novembro de 1807, ter resolvido “estabelecer-se na cidade do Rio de Janeiro, até à paz geral”¹⁷, não cumpriu a sua promessa política, porque à Inglaterra, o regresso da corte à metrópole não estava nos seus planos.

No meio da complexidade que então reinava a propósito do império português, o príncipe D. João decidiu criar uma unidade política – o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, com bandeira e Hino Nacional (Hino Patriótico), um governo e uma capital no Brasil, a cidade do Rio de Janeiro e, nessa condição, aí permaneceu entre 1815 e 1821 e em Lisboa entre 1821 e 1822¹⁸.

O Príncipe da Beira justifica a sua atitude desta forma: dar “importância devida à vastidão e localidades dos Meus Domínios da América, à cópia, e variedades dos preciosos elementos de riqueza, que eles em si contêm: e outrossim reconhecendo quanto seja vantajosa aos Meus fiéis Vassallos em geral uma perfeita união, e identidade entre os Meus Reinos de Portugal, e dos Algarves e os Meus Domínios do Brasil, erigindo àquela graduação e categoria política, que pelos sobreditos predicados lhe devia competir, e na qual os ditos Meus Domínios já foram considerados pelos plenipotenciários das Potências que formaram o Congresso de Viena (...)”¹⁹.

A ideia de elevar o Brasil a reino terá sido sugerida aos representantes de Portugal por Talleyrand, agora Ministro dos Negócios Estrangeiros de Luís

¹⁸ FERREIRA, João Brandão (2017) – «O Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves: quando ainda se tentava manter o país coeso. [Disponível em: <https://www.revista.militar.pt/artigo/1290>]. [Consultado em: 12/10/2025].

¹⁹ MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José (2020) – *História Constitucional Portuguesa. Volume I. Constitucionalismo antes da Constituição (séculos XII-XIX)*. Lisboa: Assembleia da República. Divisão de Edições, pp.574-575; *Gazeta de Lisboa*, n.º 98, quinta-feira 25 de Abril de 1816; *O Investigador Portuguez em Inglaterra ou Jornal Literário, Político, etc.* Londres: Impresso por T. C. Hansard, Março de 1816, p.68-70; SILVA, António Delgado de (1825) – *Da Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, oferecida a El-Rei Nosso Senhor, Legislação de 1811 a 1820*. Lisboa: Typografia Maigrense, pp.378-379; *Collecção das Leis do Brasil de 1815*, Vol. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, pp.62-63; [Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legin/fed/carlei/antioresa/1824/cartadelei-39554-16-dezembro-1815-569929-publicacaooriginal-93095-pe.html>]. [Consultado em: 11/12/2025] e [Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/149014852/Carta-de-Lei-de-16-de-Dezembro-de-1815-Publicacao-Original-Portal-Camara-deputados>]. [Consultado em: 11/12/2025]; BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto (2002) – *Textos Políticos da História do Brasil*, 3.ª ed., I Vol. Brasília: Senado Federal, pp.454-456; SANTOS, Luís Gonçalves dos (1825) (1981) – *Memória para servir à História do Brasil*. S. Paulo: EDUSP.

¹⁴ DOMINGUES, José; MOREIRA, Vital (2023) – «O Enigma da Súplica Constitucional Portuguesa de 1808», in *História Constitucional*. [Disponível em: <https://www.historiaconstitucional.com>]. [consultado em: 02/10/2025], pp.501-535.

¹⁵ HESPAÑA, António Manuel (2008), pp.86-101.

¹⁶ CANOTILHO, Joaquim Gomes (1993) – «As Constituições», in *História de Portugal*, Vol. V. O Liberalismo, dir. José Mattoso, p.141.

¹⁷ Decreto de 26 de Novembro de 1807. [Disponível em: <https://purl.pt/26787/index.htm#1/html>]. [Consultado em: 26/11/2025].

XVIII, e anteriormente de Napoleão, que defendia os interesses de França no Congresso de Viena²⁰. Parece ter sido vital para o diplomata francês manter o Brasil, uma vez que o império colonial espanhol da América do Sul iria entrar em colapso e consequentemente os interesses europeus seriam prejudicados²¹. A sugestão do ministro francês terá sido bem recepcionada na representação portuguesa constituída pelos ministros plenipotenciários, conde de Palmela, António Saldanha de Gama e Joaquim Lobo da Silveira²², sendo o conde de Palmela – D. Pedro de Sousa Holstein –, dos três ministros portugueses, aquele que terá aderido mais facilmente depois de uma profunda reflexão “sobre os recursos, condições e governo do Brasil”²³.

O Brasil desfizera-se, assim, dos títulos de colônia e de domínio, rótulos que não eram aceitáveis por gente que falava a mesma língua dos portugueses, que adquirira hábitos e costumes da metrópole, desde que a família real se fixou no Rio de Janeiro²⁴. A morte da rainha D. Maria I, a 20 de Março de 1816, eleva o príncipe da Beira a rei que assim permaneceu “rei do Brasil, mas por pouco tempo”²⁵. À sua saída para o Brasil, o príncipe tinha nomeado um Conselho de Regência para governar Portugal constituído pelo marquês de Abrantes, Francisco da Cunha de Meneses, o Principal Castro, Pedro de Mello Breyner, em substituição de Luís de Vasconcelos e Sousa, D. Francisco de Noronha, e dois secretários, com instruções bem especificadas²⁶.

“O Príncipe da Beira e a corte fortemente influenciados pela diplomacia de Sua Majestade britânica, contrariamente ao que afirma o Decreto de 26 de Novembro de 1807, ter resolvido «estabelecer-se na cidade do Rio de Janeiro, até à paz geral»”

2. O movimento revolucionário de 1820

Expulsos os franceses de Portugal, a manutenção da ordem pública ficou nas mãos do marechal Beresford que “era, simultaneamente, Regente, por delegação de D. João VI”²⁷. Aproveitando a ausência do marechal Beresford que se havia deslocado ao Rio de Janeiro, o grupo do Sinédrio, liderado por Manuel Fernandes Tomás, promoveu uma revolução de cariz liberal, na cidade do Porto que se alastrou a Lisboa, cerca de um mês depois (15 de Setembro de 1820) abrindo caminho para a reunião de uma Assembleia Constituinte com a missão de aprovar uma Constituição liberal, o que veio a acontecer a 23 de Setembro de 1822. Beresford regressou a Lisboa a 10 de Outubro de 1820, mas não teve autorização para desembarcar. A notícia dos novos acontecimentos ocorridos na cidade do Porto chegou ao Rio de Ja-

²⁰ PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores (2000) – *D. João VI*. Lisboa: Círculo de Leitores, p.238.

²¹ PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores (2000), p.238.

²² FERREIRA, João Brandão (2017), p.7.

²³ PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores (2000), p.238.

²⁴ SANTOS, Luís Gonçalves dos (1825) (1981), p.239.

²⁵ PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores (2000), p.242.

²⁶ MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José (2020), pp.562-563; CANAS, Ana (2008); GERALDO, José Custódio Madeleno (2008) – «A Transferência da Família Real

para o Brasil: suas consequências», in *Revista Militar* n.º 2472, Janeiro de 2018. [Disponível em: <https://www.revista.militar.pt/artigopdf/257>];

²⁷ FERREIRA, João José Brandão (2017), p.5.

neiro em 27 de Outubro²⁸.

A Revolução Liberal estava em marcha e o vintismo foi de curta duração, e a sua Constituição vigorou apenas entre Outubro de 1822 a meados de 1823 e entre 1836 e 1838 (três anos)²⁹. Como não foi proclamada pacificamente, mas pela via revolucionária³⁰, não podia agradar às cada vez mais complexas reacções motivadas por outras tantas facções, desde os que ainda estavam fortemente arraigados ao absolutismo, à Igreja e aos vintistas moderados. O caminho aberto pela Constituição de 1822 foi penoso, e produziu um efeito multiplicador de obstrução que levou à sua suspensão. O Antigo Regime, anterior às invasões francesas, por certo começava a questionar-se. Procurava-se um novo caminho que conduzisse a uma nova realidade política, que embora influenciada pela constituição espanhola de Cádiz de 1812, não devia rever-se no seu radicalismo³¹.

A revolução, neste caso, em vez de unir, abriu brechas, mas como disse Silvestre Pinheiro Ferreira, coevo deste ambiente político “toda a gente sensata e de boa fé reconhecia, já muito antes da revolução de 1820, a necessidade de uma reforma; porém desejava que ela fosse preparada pela autoridade do Rei”³².

Começava mal, porque a abertura dos trabalhos para a elaboração das bases da Constituição devia ter início com a presença de todos os deputados brasilei-

ros que, na sua totalidade, eram trinta e seis³³, além dos deputados Cipriano Barata (Bahia) e António Carlos de Andrada e Silva o que não aconteceu levando ao protesto dos que já tinham chegado a Lisboa.

Entre outras vozes, o duque de Palmela, já em meados de 1820, no *O Campo Português*, defendia “que só o poder real poderia servir, numa futura ordem liberal, de polo de equilíbrio entre o poder legislativo e o poder executivo, de modo a evitar tanto o despotismo como o «despotismo de muitos centos de déspotas»”³⁴ e terá sido ele, em Fevereiro de 1821 a sugerir ao monarca, em solo brasileiro, a outorga de uma Carta Constitucional³⁵, para evitar excessos que acabaram por dominar o início da década de 1820. Ninguém o ouviu, ou não quis ouvir³⁶.

O rei D. João VI, contrariado, foi obrigado a regressar a Lisboa para jurar as Bases da Constituição e, por decreto de 24, mas publicado em 27 de Fevereiro, aprovou as respectivas Bases, tendo já jurado no dia anterior a futura Constituição³⁷.

Compreendendo a delicadeza do quadro político, então gerado em Portugal, D. João VI nomeou o seu

³³ Relação dos deputados brasileiros: Alagoas: Francisco de Assis Barbosa, Francisco Manuel Martins Ramos, Manuel Marques Grangeiro; Bahia: Alexandre Gomes Ferrão, José Lino Coutinho, Marco António de Sousa, Domingos Borges de Barros, Marcos António de Sousa, Pedro Rodrigues Bandeira; Ceará: António José Moreira, José Martiniano de Alencar, Manuel Filipe Gonçalves, Manuel do Nascimento Castro e Silva; Goiás: Joaquim Teotónio Segurado; Maranhão: João José Beckman e Caldas; Rio de Janeiro: Custódio Gonçalves Ledo, Francisco Vilela Barbosa, João Soares de Lemos Brandão, Luís Martins Basto, Luís Nicolau Fagundes Varela; Rio Negro: João Lopes da Cunha; S. Paulo: José Feliciano Fernandes Pinheiro; Santa Catarina: Lourenço Rodrigues de Andrade; Pará: Francisco de Sousa Moreira, Romualdo de Sousa Coelho; Paraíba: Francisco Xavier Monteiro de França, José da Costa Cirne; Piauí: Domingos da Conceição, Miguel Sousa Borges Leal; Pernambuco: Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira, Félix José Tavares Lira, Francisco Moniz Tavares, Inácio Pinto de Almeida e Castro, João Ferreira da Silva, Manuel Félix de Veras, Manuel Zeferino dos Santos Pêro de Araújo Lima. BACELAR, Janildo – *Brasil na Monarquia Parlamentar Portuguesa (1821-1822)*. [Disponível em: <https://www.historia-brazil.com/reino/monarquia-parlamentar.htm>]. [Consultado em: 12/11/2025].

³⁴ MESQUITA, Pedro António (2006), p.185.

³⁵ SARDICA, José Miguel (2012), p.534.

³⁶ BONIFÁCIO, Maria de (2011) – *Memórias do Duque de Palmela*. Lisboa: Publicações D. Quixote, p.25.

³⁷ BACELAR, Janildo, pp.1-3.

²⁸ BACELAR, Janildo – *Brasil na Monarquia Parlamentar Portuguesa (1821-1822)*. [Disponível em: <https://www.historia-brazil.com/reino/monarquia-parlamentar.htm>]. [Consultado em: 12/11/2025].

²⁹ SARDICA, José Miguel (2012) – «A Carta Constitucional Portuguesa de 1826», in *História Constitucional* n.º 13, pp.527-561. [Disponível em: <http://ciencia.ucp.pt/ws/portalfiles/portal/1993847>]. [Consultado em: 19/10/2025].

³⁰ FERNANDES, Paulo Jorge (2012) – «Os Actos Adicionais à Carta Constitucional de 1816», in *História Constitucional, Revista Electrónica*. 13. [Disponível em: <http://harediris.es>]. [Consultado em: 19/10/2025], pp.563-583.

³¹ SANZES-CARPEGA, Joaquim Varela (2010) – «O Constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparativo)», [Disponível em: <https://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/270>]. [Consultado em: 15/10/2025].

³² MESQUITA, Pedro António (2006), p.203.

filho, D. Pedro, para o governo provisório do Brasil, em 7 de Janeiro de 1821. Em Lisboa, D. João VI jurou a Constituição no dia 1 de Outubro de 1822³⁸, para poder continuar a titular a coroa portuguesa.

3. A viragem política e o fim da vigência vintista

A Constituição de 1822 foi uma provocação aos sempre absolutistas. O Cardeal-Patriarca de Lisboa, D. Carlos da Cunha, recusou-se a jurar as Bases da Constituição³⁹. A rainha D. Carlota Joaquina, já anteriormente discordante da partida da corte para o Rio de Janeiro, foi um forte baluarte oposicionista à Constituição e ao rei, seu marido, um constituinte contrariado. Em Portugal vivia separada do rei, no palácio da sua Quinta do Ramalhão, onde reunia um importante grupo de absolutistas “preparando a contra-revolução”⁴⁰. Mas seria o movimento militar pronunciado em Lisboa, pela saída do Regimento de Infantaria 23, que deixara a capital em direcção à Beira, que numa fase do percurso, juntou o infante D. Miguel, que recebeu da população vivas “el-Rei absoluto”⁴¹, desencadeou uma crise política. O golpe do filho secundogénito de D. João VI dera ao rei, seu pai, o “pretexto e a força política necessários para começar a dismantelar a obra vintista e a preparar um novo *status quo* (equidistante do radicalismo)”⁴², dando finalmente ouvidos ao duque de Palmela, que foi empossado Ministro dos Negócios Estrangeiros, uma pasta-chave em toda esta nova etapa que iria começar, um verdadeiro defensor da via cartista como denominador que combinasse a “dignidade da coroa

com as pretensões dos súbditos”⁴³.

D. João VI estava decidido a tomar verdadeiramente as rédeas do poder. Afastando-se da visão absolutista representada pelo miguelismo e da rainha D. Carlota Joaquina e do seu apoiante espanhol, o rei Fernando VII, pouco tempo depois deste funesto acontecimento – a Vilafrancada –, decretou a revogação da Constituição de 1822, “fundada em vãs teorias incompatíveis com os antigos hábitos, opiniões e necessidades do Povo Português”⁴⁴.

O Rei foi o monarca português que acabou por ser aclamado duas vezes. A primeira, no Brasil, no Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1818⁴⁵, após a morte de D. Maria I, em 20 de Março de 1816. Agora, em 1823, em Lisboa, voltou a recuperar os poderes que a tradição lhe conferia como senhor absoluto. Numa acção rápida, decretou o regresso das antigas composições das câmaras municipais anteriores ao regime liberal, a extinção do Conselho de Estado, criado no âmbito da Constituição de 1822, a dissolução da Guarda Nacional e o fim das sociedades secretas⁴⁶, entre outras medidas igualmente relevantes.

4. Projecto(s) de uma Carta Constitucional (1823)

A influência do duque de Palmela, na vontade do rei, ganha espaço e D. João VI acabou por constituir uma Junta com o encargo de preparar um projecto de Carta Fundamental da Monarquia Portuguesa “que regulada pelos sãos princípios do Direito Pú-

³⁸ BONIFÁCIO, Maria de (2011), p.176.

³⁹ SARDICA, José Miguel (2012), p.536.

⁴⁰ CASTRO, Giovanna Milanez de (2014) – «Servir e celebrar o rei: o cerimonial de aclamação de D. João VI e a Casa Real Portuguesa no Rio de Janeiro», in *Anais Eletrônicos do XXII Encontro Estadual de História da ANPUH-SP Santos*. [Disponível em: https://www.encontro2014.sp.anpuh.org/resources/anais/29/1406685128_ARQUIVO_ApresentacaoSTGiovannaMilanezdeCastro.pdf]. Consultado em: 11/12/2025], p.4.

⁴¹ PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores (2000), p.306.

³⁸ SARDICA, José Miguel (2012), p.535.

³⁹ VARGUES, Isabel Nobre; TORGAL, Luís Reis (1993), p.57.

⁴⁰ VARGUES, Isabel Nobre; TORGAL, Luís Reis (1993), p.58.

⁴¹ PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores (2000), p.303.

⁴² SARDICA, José Miguel (2012), p.535.

blico, estabeleça em perfeita harmonia o exercício do Poder Supremo e a permanente segurança dos Povos [...]”⁴⁷.

A Junta presidida pelo duque de Palmela era constituída por dezasseis membros e um secretário. Tinha como primeira inspiração a Carta Constitucional outorgada à França restaurada, por Luís XVIII, de 1814, promulgada em Abril⁴⁸, elaborada por vinte e um notáveis sob a presidência do conselheiro Dambrey, mas não integrava o experimentado Talleyrand por desconfiança de Luís XVIII.

Nesta Carta Constitucional ficou consagrado a garantia da liberdade individual (art. 4.º), a liberdade religiosa (art. 5.º), mantendo-se a Igreja Católica Apostólica Romana como a religião de Estado (art. 6.º), a inviolabilidade da pessoa do rei (art. 13.º), o sistema bicamaral (arts. 38.º, 39.º, 40.º), e o voto censitário (arts. 38.º, 39.º, 40.º), entre outros aspectos que irão merecer a atenção da Junta portuguesa.

Seria uma Carta Constitucional agregadora de uma Nação dividida entre posições opostas – o absolutismo e o vintismo –, que introduziria o poder moderador exercido pelo Rei, para temperar as posições de algum radicalismo sobrevivente dos revolucionários de 1820. Por isso, a Junta Preparatória procurou adoptar o fundamento do exercício do poder alicerçado pensamento de Benjamin Constant, que, numa das suas obras, apresentou cinco poderes e não três: o poder real, o poder executivo, o poder representativo de longa duração, o poder representativo de opinião e o poder judicial⁴⁹.

A Junta, criada pelo Decreto de 18 de Junho de 1823, era constituída pelo duque de Palmela, presidente e pelos seguintes membros: António José Guião, Arcebispo de Évora, Francisco de Borja Garção Stockler, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, João de Sousa Pinto de Magalhães, José António Faria de Carvalho, José António de Oliveira Leite, José Joaquim Rodrigues de Bastos, José Maria Dantas Pereira, D. Manuel de Portugal, Manuel Vicente Teixeira de Carvalho, Marquês de Olhão, Monsenhor Gordo, Ricardo Raimundo Nogueira e José Basílio Rademake (secretário)⁵⁰. A Junta reuniu entre 7 de Julho de 1823 até 2 de Janeiro de 1824, num conjunto de 25 sessões, marcadas pela análise, discussão dos contributos dados por alguns dos seus membros mais influentes que dissertaram com base em simples indagações, pequenos textos ou de projectos com alguma consistência⁵¹.

Calendário das conferências⁵²

Conf. ^{as}	Data	Quesitos ponderados
1. ^a	7/07/1823	Discurso inaugural do presidente, duque de Palmela
2. ^a	14/07/1823	Projecto de Base da Carta de Lei Fundamental redigido pela comissão constituída pelo gen. Stockler e monsenhor Ferreira
3. ^a	21/07/1823	Ponderação sobre o 1.º artigo apresentado por Ricardo Raimundo Nogueira
4. ^a	24/07/1823	Discussão sobre a “forma de governo”
5. ^a	26/07/1823	Aprovação de vários princípios gerais; Cortes
6. ^a	28/07/1823	Sobre os bispos como membros da 1.ª Câmara
7. ^a	30/07/1823	Discussão sobre a formação da 2.ª Câmara; Cortes
8. ^a	03/08/1823	Sobre a promulgação das Leis, Poder Judiciário, esboço de Ricardo Raimundo Nogueira
9. ^a	07/08/1823	Poder Judiciário

⁴⁷ HESPAÑA, António Manuel (2004), p.128; MESQUITA, António Pedro (2006), p.83.
⁴⁸ Carta Constitucional del 14 de junio de 1814. [Disponível em: <https://www.ub.edu/cidadania/hipertexto/evolucion/texto/cf1814.htm>]. [Consultado em: 10/09/2025]
⁴⁹ CONSTANT, Benjamin (1997) – *Écrits politiques*. Paris, Editions de Marcel Guachet, nouvelle édition revue et augmenté. Collection Folio essai (n.º 307). Gallimard, p.324; PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores (2000), p.307.

⁵⁰ DOMINGUES, José (2021) – *Livro das Atas da Junta Constituinte de 1823-1824 em Portugal*. [disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2021021>]. [Consultado em: 12/12/2025].
⁵¹ SARDICA, José Miguel (2012), p.536.
⁵² DOMINGUES, José (2021) – *Livro das Atas da Junta Constituinte de 1823-1824 em Portugal*.

10. ^a	11/08/1823	Direitos dos cidadãos
11. ^a	14/08/1823	Liberdade de imprensa: várias propostas; segurança pessoal
12. ^a	18/08/1823	Quesitos sobre a 2. ^a Câmara: eleição por juntas eleitorais
13. ^a	21/08/1823	Formação da 2. ^a Câmara
14. ^a	22/08/1823	Voto censitário; qualidades dos eleitores; renda mínima
15. ^a	27/08/1823	Proveniência da renda dos eleitores
16. ^a	30/08/1823	Convocação de Cortes
17. ^a	01/09/1823	Funcionamento da 2. ^a Câmara, renovação; convocação de Cortes, renovação e convocação; subsídios aos deputados
18. ^a	04/09/1823	Imunidade parlamentar; eleição do presidente, secretários; sessões públicas (com restrições)
19. ^a	10/09/1823	funções da Câmara dos Deputados; condições de elegibilidade
20. ^a	12/09/1823	Quesitos sobre a formação da 2. ^a Câmara: eleição por juntas eleitorais, directa; idade; rendas, naturalidade
21. ^a	25/09/1823	Leitura do projecto rejeitado de Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato; leitura do projecto redirigido pela comissão
22. ^a	16/01/1824	O presidente considerando que mudaram as circunstâncias aquando da formação da Junta, propôs que o rei fosse consultado sobre o texto de Projecto de Carta a apresentar, inclinándose a Junta para uma Lei Fundamental baseada nos antigos princípios
23. ^a	23/12/1823	Leitura pelo arcebispo de Évora de uma minuta mencionando as qualidades da restauração das antigas leis fundamentais da monarquia, à qual se associam Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, José Maria Dantas Pereira e outros membros
24. ^a	29/12/1823	Arcebispo de Évora leu o projecto de consulta a submeter a D. João VI com o Parecer da Junta Voto separado de José Maria Dantas Pereira, ao qual se associam Ricardo Raimundo Nogueira, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, João de Sousa Pinto de Magalhães
25. ^a	02/01/1824	Entrega ao presidente a consulta que foi enviada a D. João VI, entendendo a Junta que a eventual Carta de Lei Fundamental se baseasse nas leis antigas

O discurso inaugural coube ao duque de Palmela, na qualidade de presidente da Junta, no qual traduz uma visão demolidora da Constituição de 1822, obra de uma “fação iníqua e desorganizadora (...) [uma]

seita perversa e ambiciosa que, abusando do nome da liberdade e anunciando uma sonhada regeneração, intentava dissolver os vínculos sociaes, submergir-nos nos horrores da anarquia e até em breve tempo conseguiria riscar do Mappa da Europa o nome illustre de Portugal”⁵³.

O trono, então restituído, seria governado por “um Rey clemente, sóbrio e virtuoso (...) [com] a paternal e generosa intenção de estabelecer sobre bases sólidas, o Império das Leys, a dignidade da Coroa e os direitos dos seus vassalos (...) que uma revolução pérfida havia prometido restabelecer, ao mesmo tempo que só pretenda derribá-la até os fundamentos”⁵⁴, esquecendo liminarmente a influência da constituição espanhola de 1812 que terá entusiasmado os vintistas que, a pretexto de defender a Religião, o Rei e a dinastia de Bragança, não foi bem recebida pelos mais conservadores: “a religião vilipendiada, El Rey destinado a figurar como escravo coroado de uma Democracia soberana [...]. A calúnia triunfante, as propriedades violadas, enfim, todas as garantias de segurança pessoal entregues ao arbítrio de um bando de demagogos, tal era a Nação portuguesa [...] tal era o resultado das pompozas promessas feitas a Portugal no anno de 1820”⁵⁵.

O duque de Palmela acusa os vintistas de sujeitarem “os portugueses à innaudita ignomínia de jurarem a observância de uma Constituição da qual se não conhecia ainda nem mesmo as primeiras bases”⁵⁶; desmascarava os homens do Sinédrio e seus correligionários de apregoarem, à Nação, que a Constituição que iria ser votada, aprovada e outorga-

⁵³ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 61, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988) – *José Ferreira Borges. Política e Economia*. Lisboa: INIC, p.301.

⁵⁴ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 61.

⁵⁵ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 61.

⁵⁶ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 61.

da em 1822 “seria mais liberal que a de Hespanha”⁵⁷, isto é, mais radical.

Perante tal visão catastrófica introduzida pelos vintistas, que acabou por motivar a reacção miguelista e a Vila-Francada, pela voz do duque de Palmela, D. João VI resolveu “dar à Nação a mais terminante prova da sua moderação e do inalterável amor que tem aos seus vassallos [...] decidiu-se preferir a tranquilidade pública às prerrogativas da sua coroa completando assim o maior dos sacrifícios para salvar os seus povos das contendas das sanguinárias de uma guerra civil”⁵⁸. É, baseado neste princípio, que o duque de Palmela informou o colectivo da Junta Preparatória que o soberano “deseja promulgar um Código destinado não ao desenvolvimento de theses vans e abstractas teorias, mas que sirva para garantir practicamente os direitos mais essenciaes [...]”⁵⁹.

O rei, à semelhança de Luís XVIII ou D. Pedro, imperador do Brasil, entendeu que tal Carta fundamental resultaria da audição de “varoens que por sua instrução experiência podessem ordenar um Projecto de Ley Fundamental da Monarquia Portuguesa, formada debaixo dos princípios referidos e digno de ser levado à sua Real prezença”⁶⁰. O Projecto, uma vez terminado, seria enviado a D. João VI que teria toda a liberdade de o alterar ou corrigir conforme entendesse e dar-lhe a redacção final.

Foram apresentados vários projectos, uns mais desenvolvidos do que outros, mas nem todos no mesmo sentido e direcção e por isso esbarraram sobretudo com a oposição latente do absolutismo tradicional de alguns dos membros da Junta, nomeadamente José

António de Oliveira Leite, Frei Patrício, arcebispo e Évora e o desembargador Carlos Alberto Meneses.

Terminada a prelecção, o duque de Palmela decidiu dividir os trabalhos em duas partes: a primeira para estabelecer a metodologia a seguir na organização do Projecto de Lei Fundamental; a segunda, encontrar a forma de promulgar a Carta que garantisse a legalidade e a sua permanência. Foi nomeada uma comissão para “apresentar os quesitos sobre os princípios gerais”⁶¹, que ficou constituída pelo gen. Francisco de Borja Garção Stockler e monsenhor Ferreira e Bastos⁶².

4.1. Proposta de João de Sousa Pinto de Magalhães

Apresenta a Igreja Católica Apostólica Romana como a Religião da Monarquia (conforme art. 25º da Constituição de 1822), proibindo-se os cultos heterodoxos de se realizarem publicamente; defende um governo apoiado na monarquia hereditária e temperada, o poder legislativo exercido pelo Rei junto das Cortes; o poder executivo totalmente nas mãos do Rei e o poder Judiciário exercido pelos Tribunais; concorda com um sistema bicamaral, constituído a primeira câmara pelo clero e nobreza e a segunda pelos procuradores do povo⁶³.

João de Sousa Pinto de Magalhães sugeriu que os membros da Junta propusessem outros artigos que fossem necessários; nomear-se uma comissão para dar forma final à redacção dos artigos aprovados; nomear uma comissão para tornar o projec-

⁵⁷ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 61.

⁵⁸ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 61.

⁵⁹ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 61.

⁶⁰ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 61.

⁶¹ DOMINGUES, José (2021) – *Livro das Atas da Junta Constituinte de 1823-1824 em Portugal*, p.11.

⁶² DOMINGUES, José (2021), p.11.

⁶³ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 28, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), p.312.

to de lei da eleição; outra para formar o projecto da organização da Câmara Alta e o Regimento das Cortes⁶⁴. Desenvolve-se uma série de aspectos relativamente à sucessão, nomeação dos membros da Câmara Alta e da divisão de poderes. Esta proposta foi aprovada.

4.2. D. Manuel de Portugal e Castro

Pronuncia-se sobre a nomeação dos membros da Câmara Alta, constituída por todos os que tiverem o título de Grandes do Reino, tanto seculares como eclesiásticos e sua organização; sobre o exercício do poder judiciário; e os direitos dos cidadãos: igualdade perante a lei, aplicação de impostos, acesso os empregos civis e militares, liberdade pessoal, a inviolabilidade da propriedade individual, a liberdade de indústria e a liberdade de imprensa regulada por lei⁶⁵. Data de 9 de Julho de 1823 e foi aprovada pela Junta Preparatória.

4.3. José António de Oliveira Leite de Barros

O desembargador José António de Oliveira Leite de Barros, absolutista, pronunciou-se separadamente, na conferência em 20 de Julho e congratulou-se com a dissolução da Constituição de 1822, uma “nuvem espessa que obcecava as luzes dos Portuguezes”⁶⁶, louvando a acção do rei “que houve por bem declarar nulla de direito a Constituição de 23 de Setembro do anno de 1822, reconhecida por inexecutável e absurda”⁶⁷. O desembargador reconhece o cuidado

de o rei promover a felicidade dos súbditos e os direitos individuais e, com essa convicção o monarca havia formado a Junta Preparatória.

Fundamenta as atribuições majestáticas com base nas actas das polémicas Cortes de Lamego de 1143, um documento publicado em 1632, por Frei António Brandão, monge cisterciense de Alcobaça⁶⁸ para as quais D. Afonso Henriques convocara o arcebispo de Braga, os bispos de Viseu, Porto, Coimbra e Lamego, a nobreza de corte, e os procuradores de dezasseis concelhos⁶⁹, e que foram realizadas na Igreja de Santa Maria de Almacrave, onde foi determinado pelo clero, nobreza e povo a herança e sucessão do Reino⁷⁰, nas quais foram conferidas as insígnias reais a D. Afonso Henriques, assim como foram estabelecidas as leis sobre a nobreza e também as leis regulamentares. Diz Almeida Garrett: “as Cortes de Lamego, de cuja existência já não é possível duvidar, formaram no berço da monarquia portuguesa a constituição Política da mesma; e formaram a melhor, que as luzes daquele tempo podiam ensinar. Uma das principais declarações dela é a nossa liberdade; e a mais santa e inviolável regra estabelecida, e conservada por tantos anos de glória, é a representação nacional, por meio das Cortes, necessária para a imposição dos tributos, promulgação de leis, etc”⁷¹.

⁶⁸ BRANDÃO, Frei António (1973) – *Monarquia Lusitana*. Parte Terceira, Liv. X, introdução de A. da Silva Rego, notas de A. Dias Farinha e Eduardo dos Santos. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, p.144.

⁶⁹ BARROS, Henrique da Gama (1946) – *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.^a edição, dirigida por Torquato de Sousa Soares, Tomo III. Lisboa: Livraria Sá da Costa – Editora, p.301, nota 1.

⁷⁰ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 41; MOTA, A. Teixeira (1981) – «Lamego, problema das cortes de», in *Dicionário de História de Portugal*, Vol. III, dir. Joel Serrão. Porto: Livraria Figueirinhas, pp.429-431; BARROS, Henrique da Gama (1946), p.301, nota 1.

⁷¹ *Obras Completas Almeida Garrett. Obra Política. Escritos do Vintismo (1820-23)*. Lisboa: Editorial Estampa, p.206.

⁶⁴ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 28.

⁶⁵ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 28.

⁶⁶ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 41, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), pp.315-316.

⁶⁷ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 41.

4.4. D. Manuel de Portugal e Castro

D. Manuel de Portugal e Castro percorre o caminho desde a aclamação de D. João I nas cortes de Coimbra de 1385, do cardeal D. Henrique, Filipe II de Espanha – este pela força das armas e que foi mau rei pelas “repetidas vexações, opressões, e muitos males que estes Reynos experimentarão forçarão os Portuguezes a aclamarem o senhor Rey D. João 4.^o no 1.^o de Dezembro de 1640 pelo reconhecimento que tinham do seu reconhecimento que tinham do seu direito de sucessão já apontado”⁷² –, a regência de D. Pedro II, a Lei da Tutoria dos Reis, convencionada nas Cortes e proclamada em 1674; a derrogação do art.6.^o das Cortes de Lamego, nas de Lisboa de 1679, e também a derrogação do art.3.^o, nas Cortes de Lisboa de 1698⁷³. Interroga-se o desembargador se “transformar esta em hum governo representativo privando-se o Monarcha da referida faculdade e transmitti-la a duas Câmaras não será semelhante transmissão destruir pelos seus fundamentos a ley primeva do Reyno?”⁷⁴. Parece distanciar-se do percurso cartista moderado que foi anunciado pelo duque de Palmela: “poderá esta Junta, apezar de ser organizada de varoens ilustres scientificos, virtuosos e zelosos do serviço de Deus, do Rey e da Pátria, apresentar hum Projecto de Ley Fundamental que transforme huma Monarchia pura em hum governo representativo com mais ou menos latitude?”⁷⁵.

Quer o desembargador João António de Oliveira Leite de Barros dizer que não é a Junta Preparatória quem deve elaborar uma nova Lei Fundamental do

reino, mas as “cortes e que nellas com audiência dos Três Estados do Reyno se fixem os pontos cardiaes do Projecto de Ley Fundamental [...]”⁷⁶.

Na segunda conferência, Ricardo Raimundo Nogueira e Francisco Manuel Trigoso pronunciaram-se sobre a Religião da Monarquia e sobre o culto público das religiões pagãs nas Províncias Ultramarinas, que deverão ter aí toda a liberdade. Porém, Manuel Teixeira de Carvalho entende que “os cultos heterodoxos tolerados não podem exercitar-se publicamente”⁷⁷, ideia que foi seguida por Francisco de Borja Garção Stockler, António José Guião e Monsenhor Gordo, José Maria Dantas, não admitem o exercício público de culto tolerado, posição que foi subscrita por José de Faria Carvalho e D. Manuel de Portugal e Castro⁷⁸.

4.5. Frei Patrício, arcebispo de Évora

Frei Patrício, arcebispo de Évora, José Maria Dantas e D. Manuel de Portugal Castro pronunciaram-se sobre a Religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião dos Portugueses, voto que foi subscrito por José António de Oliveira Leite de Barros e José Joaquim Rodrigues de Bastos, ideia que congregou também a opinião de Ricardo Raimundo Nogueira, Francisco Manuel Trigoso, Manuel Vicente Teixeira de Carvalho, António José Guião, Joaquim José Ferreira Gordo e Francisco de Borja Garção Stockler⁷⁹.

O arcebispo de Évora propôs a liberdade de culto das “diversas comunhões christans toleradas [que]

⁷² AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 41.

⁷³ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 43, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), p.317.

⁷⁴ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 43.

⁷⁵ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 44, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), p.318.

⁷² AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 41.

⁷³ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 41.

⁷⁴ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 41.

⁷⁵ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 41.

não poderão exercer-se publicamente e nenhum estrangeiro de qualquer Religião que seja sofrerá violência ou será inquietado por cauza da sua profissão religiosa”⁸⁰, que recebe o apoio de José Maria Dantas, Pinto de Magalhães e Leite Bastos.

Sobre o poder legislativo, Frei Patrício reconhece que “é exercitado pelo Rei com o parecer das Cortes de que he chefe”⁸¹ e o governo será sempre uma monarquia hereditária e moderada “sobre as bases fundamentais estabelecidas nas Cortes de Lamego”⁸².

Na quarta conferência (24 de Julho) foram registados os votos separados sobre a forma de governo, tendo por base as referidas Cortes de Lamego⁸³. O arcebispo de Évora pronunciou-se sobre a autoridade das Cortes a consagrar na nova Carta de Lei Fundamental e sobre liberdade de imprensa. Quanto ao primeiro aspecto, Frei Patrício limita a função das Cortes apenas a uma autoridade consultiva, cabendo a função legislativa somente ao Rei, ouvido o parecer das Cortes, parecer que decorre do Decreto de 18 de Junho de 1823, no qual se manifesta a vontade de D. João VI de outorgar uma Carta Constitucional com base nos seguintes pressupostos⁸⁴:

- 1.º Compatibilidade com os hábitos, opiniões e necessidades do povo;
- 2.º Restituição do trono os reis anteriores a grandeza e consideração que garanta os direitos individuais;

- 3.º Que a antiga lei (Cortes de Lamego de 1143) seja adaptada ao estado actual de civilização e à forma dos governos representativo já existentes na Europa.

Estas premissas seriam recuperadas com a convocação de Cortes na forma dos Três Estados, chamada que deveria ocorrer ordinária e periodicamente de três em três anos, ou extraordinariamente sob proposta do Rei. Reserva-se às Cortes o direito de fiscalização e responsabilidade ministerial; o arcebispo de Évora rejeita atribuir às Cortes mais do que a autoridade consultiva pois atribuir-lhes o voto deliberativo “he não menos do que dividir a soberania entre ellas e o Rei, he transformar essencialmente as nossas antigas instituições, lançar abaixo a grandeza e a consideração do Throno Portuguez e estabelecer hum governo monstruosos, perpetuamente convulso e desconfiado”⁸⁵ porque dividir a soberania “só pode ser essencial no systema absurdo da soberania popular”⁸⁶; não aceita a partilha do poder porque a forma de governo português “foi sempre a Monarchia pura e independente, moderada por leis sábias e justa, segundo as quaes se administra a justiça, segura-se a cada hum o seu direito, castigão-se os crimes e se decidem os pleitos e questões entre os indivíduos, de todas as classes”⁸⁷; não aceita classificar esta forma de governo despótica e arbitraria acusação que “só pode caber nas cabeças desvairadas que nos últimos tempos tem concebido a mania de reformar o mundo a seu sabor, desacreditando o Rei e os governos monarchicos para lhe substituírem as suas teorias absurdas e exercerem eles mesmos o mais feroz

⁸⁰ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 45, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), pp.318-319.

⁸¹ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 47, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), p.319.

⁸² AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 49, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), p.319.

⁸³ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 50, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), p.320.

⁸⁴ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), pp.321-332.

⁸⁵ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

⁸⁶ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

⁸⁷ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

despotismo sobre as nações iludidas e sepultadas no abismo das maiores desgraças”⁸⁸.

Ceder à tentação de repartir o poder é dividir a soberania que no direito português deveria conservar-se indivisível, e equiparar as Cortes ao Rei colocando-as em plano de igualdade, perder-se-ia a noção de superioridade apanágio ancestral da realeza, forma de governo que não tem cabimento na concepção do arcebispo eborense.

Frei Patrício não confia nos Deputados ou Procuradores dos povos em Cortes que, aproveitando-se da autoridade deliberativa “podem facilmente tramar o Rei e o seu Ministério”⁸⁹. Pelo contrário, conceder às Cortes apenas a autoridade consultiva, permite ao Rei reservar, para si, a autoridade legislativa. Por outro lado, Frei Patrício rejeita os processos eleitorais considerando-os “huma feira vergonhosa de compra e venda de votos”⁹⁰. Fica igualmente claro que o arcebispo de Évora não admira nem o sistema inglês nem o mais recente sistema francês introduzido por Luís XVIII. É, pois, contra qualquer sistema que retire a plenitude da acção deliberativa ao Rei, porque esta assenta nos fundamentos da Nação portuguesa e, como absolutista, rejeita a partilha do poder com as Cortes.

Relativamente à liberdade de imprensa, Frei Patrício defende a censura prévia e a restauração do Tribunal de Censura. Sobre este quesito, a sua exposição é longa e preocupa-o sobretudo a religião e a sociedade. É na imprensa desenfreada e sem controlo “que os erros, a impiedade, a libertinagem, a rebelião, as revoluções, enfim a feroz e sanguinolenta guerra contra o Throno e contra o Altar tem

corrido constantemente por este canal e são os seus frutos”⁹¹; traduzem-se obras inconvenientes de autores estrangeiros; imprime-se todo um conjunto de “máximas escandalosas e subversivas da moral e dos bons costumes; blasfemam-se em hum escripto público de linguagem de Jesus Christo e dos Apóstolos [...]; sustentam-se o suposto direito dos povos de se levantar e rebelar contra os governos legítimos [...]”⁹², e, portanto, “imprensa livre sem freio e sem censura? O amor da Pátria, a pureza da Religião e a tranquilidade pública gritarão altamente contra esta liberdade”⁹³ e aos que combatem contra a censura prévia por considerá-la “hum obstáculo à propagação das luzes, melhor dirão à propagação das trevas”⁹⁴. Frei Patrício contrapõe as “imensas bibliotecas cheias de livros sem número escriptas em todas as matérias, em todas as sciências em todo o género de literatura, impressas debaixo da Lei da Censura, são monumentos públicos que os estão desmentindo e gritando altamente contra huma tal impostura”⁹⁵.

4.6. António José Guião

Na sessão de 24 de Julho, António José Guião pronunciou-se sobre a forma de governo. Tem igualmente uma visão do poder absoluto, negando como Frei Patrício anterior, a denegação do poder majestático nas Cortes dominadas como acontecera no tempo que dera origem à Constituição de 1822, onde “o espírito organizador que há anos tem revolucionado a Europa [...] tãoobem veio visitar o nosso Rei-

⁸⁸ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

⁸⁹ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

⁹⁰ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

⁹¹ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

⁹² AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

⁹³ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

⁹⁴ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

⁹⁵ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

no, abalando-o em seus princípios políticos conforme aos quaes a nossa Monarquia se regia”⁹⁶. O espírito revolucionário das Cortes, estranho ao exercício do poder tradicional espalhou a discórdia, decretou leis consideradas iníquas, ou arbitrárias e despóticas; a administração pública rotulado de néscia e ignorante “grandes palavras que soando aos ouvidos da população estúpida dominavam o seu ardor e fogo e entretinhão tãoobem a sua apathia”⁹⁷, reduzindo as Cortes à sua função antiga, reservando ao Rei a exclusividade do Poder Legislativo que é o “principal atributo da Magestade nem a menor partícula pode residir nas Cortes”⁹⁸.

A inversão deste princípio e também “repar-tir este Direito, he dilacerar a Realeza, he destruir a lei fundamental e os princípios das nossas antigas instituições”⁹⁹, ofendidas pelos princípios democráticos, porque “o poder de legislar he privativo de El Rey e nelle tão somente rezide”¹⁰⁰.

4.7. Proposta de projecto de lei das eleições

Subscreveram um projecto da Lei das Eleições, que apontava para o regime bicamaral, José Joaquim Rodrigues de Bastos e José Maria Dantas Pereira, onde se estabelecera as regras e os procedimentos relativamente aos eleitores e aos elegíveis, cabendo às câmaras municipais a publicação das listas, por ordem alfabética, constando o nome, profissão e rendas das pessoas. Podiam votar os maiores de 25 anos, desde que fossem observadas algumas condições;

introduziu-se o voto censitário para o eleitor cuja renda mínima deveria ser de 50\$000 réis em bens de raiz, ou de 200\$000 réis provenientes de fundos públicos, empregos administrativos desde que fossem vitalícios; preencherá as condições para se tornar elegível o maior de 30 anos de idade e renda anual de 400\$000 réis. Os deputados poderão concorrer em mais de uma comarca, mas exercerá o seu mandato por aquela que escolhesse; a eleição abrangerá um período de seis anos, admitindo-se a reeleição do deputado, que beneficiará de um subsídio mensal. Para o efeito eleitoral foram consideradas 40 comarcas de Portugal continental, das quais saíam eleitos 75 deputados e 15 provenientes das colónias¹⁰¹, perfazendo 90 deputados.

Comarcas do Reino de Portugal e Algarves

Comarcas	n.º de deputados	Comarcas	n.º de deputados
Alenquer	1	Linhares	1
Arganil	1	Lisboa e termo	6
Aveiro	2	Miranda do Corvo	1
Avis	1	Moncorvo	1
Barcelos	3	Ourém	1
Beja	1	Ourique	1
Braga	1	Penafiel	2
Bragança	2	Portalegre	2
Castelo Branco	2	Porto	5
Coimbra	4	Santarém	2
Crato	1	Setúbal	2
Elvas	1	Tavira	1
Évora	1	Tomar	2
Faro	1	Torres Vedras	1
Feira	2	Trancoso	2
Guarda	3	Valença	1
Guimarães	3	Viana do Castelo	3

⁹⁶ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 52, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), pp.332-334.
⁹⁷ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 52.
⁹⁸ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 52.
⁹⁹ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 52.
¹⁰⁰ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 52.

¹⁰¹ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 37, n.º 38 e n.º 39; DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), pp.341-342.

Comarcas	n.º de deputados	Comarcas	n.º de deputados
Lamego	3	Vila Real	2
Lagos	1	Vila Viçosa	1
Leiria	2	Viseu	3

Comarcas das possessões ultramarinas

Comarcas	n.º de deputados
Cabo Verde	2
Ilha de S. Miguel e Santa Maria	3
Ilha da Madeira e Ilha de Porto Santo	3
Ilha Terceira	3
Macau	1
Possessões Indianas	1
Resto das Possessões da África Ocidental	1
Resto das Possessões da África Oriental	1

Esta proposta suscitou uma série de questões que foram respondidas por Francisco de Borja Garção Stockler e José Maria Dantas, nomeadamente sobre a eleição dos deputados se deveria ser directa ou indirecta; eleição por colégios de eleitores, fixação do número de deputados, condições de naturalidade, idade, renda, nomeação dos presidentes dos colégios eleitorais, duração da legislatura, sua renovação e convocação, sobre a possibilidade de um membro poder pertencer às duas câmaras, a exclusão à eleição por deficiência física, benefício financeiros dos deputados, inviolabilidade das posições assumidas na câmara, imunidade parlamentar, eleição do presidente, vice-presidente, secretários e sobre a natureza das sessões (pública) das duas câmaras¹⁰².

A liberdade de imprensa, admitem-na João de Sousa Pinto de Magalhães, José António de Oliveira Leite de Barros, José Joaquim Rodrigues de Bastos, Francisco Manuel Trigoso, D. Manuel de Portugal e

¹⁰² AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 28.

Joaquim José Ferreira Gordo, excepto em matéria de dogma e de moral cristã, que passaria pelo crivo da censura prévia¹⁰³.

O voto individual de José Maria Dantas acompanha os membros anteriores, desde que seja “compatível com a conservação da pureza da Moral e da Religião, com o socego público e com a honra e decoro individual dos cidadãos o que também se entenderá com a introdução de livros estrangeiros”¹⁰⁴, voto que foi acompanhado por João de Sousa Pinto de Magalhães e António José Guião¹⁰⁵.

4.8. Alberto Carlos de Meneses

O desembargador Alberto Carlos de Meneses, por carta dirigida a Palmela, datado das Caldas de 9 de Julho de 1823, explicava as razões que o levaram a apresentar um Projecto de Carta de Lei Fundamental da Monarquia, depois de ter feito o levantamento sobre as leis fundamentais desde o princípio da monarquia portuguesa e ter constatado que não havia sido elaborada qualquer compilação das mesmas, encontrando-se dispersas por diplomas e capítulos de Cortes e que, só depois, escreveu as suas “opiniões políticas na sublime ciência de governar os homens, cobiçosos do infinito, carecendo de limites na sua liberdade”¹⁰⁶.

Nesta carta, distancia-se logo dos vintistas e dos moderados, defendendo o regime absoluto tradicional pois nele, o desembargador diz que “nunca

¹⁰³ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 55, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988) p.351.
¹⁰⁴ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 57, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), p.351.
¹⁰⁵ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 58, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), p.352.
¹⁰⁶ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 62, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), pp.354-355.

pude encontrar vestígios de hum governo absoluto e arbitrário em os deliciosos reinados dos nossos soberanos”¹⁰⁷. Não entende a partilha do poder legislativo entre o rei – que perderia a majestade –, e as Cortes. A soberania pertence ao Rei “que tem o governo monárquico puro, pleno e independente por Leis Fundamentais que constituem o Pacto Social do Estado”¹⁰⁸; ao Rei pertence o exercício dos três poderes: legislativo, administrativo e executivo; a Igreja Católica Apostólica Romana seria a Religião de Estado, em todo o território imperial fundada “no amor a Deus e amor ao próximo”¹⁰⁹, onde emanam as leis sábias, são costumes que governam o Reino, embora seja tolerado o culto de outras religiões nos estrangeiros sem qualquer constrangimento.

Na Primeira Parte (*Direitos do Rei*, Título 1.º) – *Forma de Governo* –, enumera dezassete quesitos e entre eles destaca-se o quesito 10 no qual “o Rei faz as leis geraes collectivamnete em Cortes ou Assembleia Geral da Nação representada pelo Clero, Nobreza e Povo, o poder legislativo tem o seu essencial exercício nestas Cortes que representam os Três Estados da Nação”¹¹⁰.

As Cortes (Título 2) são convocadas pelo Rei ou Regência do Reino¹¹¹. O Estado do Clero seria constituído pela totalidade dos arcebispos, bispos, priores-mores das Ordens Militares de Avis, Cristo e de Santiago; o Estado da Nobreza pelos duques, marqueses, condes, viscondes, generais e conselheiros do Rei; O Terceiro Estado pelos representantes das câmara mu-

“Subscreveram um projecto da Lei das Eleições, que apon-tava para o regime bicamaral, José Joaquim Rodrigues de Bastos e José Maria Dantas Pereira, onde se estabelecera as regras e os procedimentos relativamente aos eleitores e aos elegíveis, cabendo às câmaras municipais a publicação das listas, por ordem alfabética, constando o nome, profissão e rendas das pessoas”

nicipais “que antigamente tinham assento nas Cortes e outras que dependerão de um certo número de famílias aí domiciliadas”¹¹². Por sua vez, o Conselho de Estado seria formado pelo Regedor Presidente da Relação de Lisboa, os Secretários de Estado, o Presidente do Supremo Conselho de Guerra na patente de general, os membros suplentes, os arcebispos, bispos, priores-mores das três ordens militares aqueles que tivessem carta de conselheiro, chamados pelo critério de antiguidade¹¹³.

O Chanceler-mor do Reino deverá ser “huma pessoa de grande literatura, amor ao Estado e bem público e de probidade conhecida pelos empregos

¹⁰⁷ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 62.

¹⁰⁸ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 62.

¹⁰⁹ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 62.

¹¹⁰ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 65, publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), pp.387-399.

¹¹¹ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 62.

¹¹² AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 65.

¹¹³ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 59; publ. DIAS, José Henriques Rodrigues (1988), pp.355-386.

que bem tiver desempenhado”¹¹⁴, competindo-lhe, no âmbito do exercício das suas funções denunciar “vícios, erros, defeitos, injustiças ou infracções dos Direitos Magestáticos para que em hum Tribunal se-
jão emendados quando forem reconhecidos com pluralidade de votos”¹¹⁵.

No Título 6, enuncia os assuntos que deveriam ser tratados nos tribunais como: negócios de administração pública, agricultura, comércio, literatura, polícia administrativa e finanças¹¹⁶. Remete para o Título 10, o quesito das câmaras municipais. De acordo com o desembargador Alberto Carlos de Meneses, o território português, do ponto de vista civil, está distribuído por “concelhos de povoação com chefes e família que tem as suas cazas de câmara, cadeia e pelourinho, com governo de juizes, vereadores e procurador que se chama Municipal”¹¹⁷.

No âmbito do desempenho administrativo local, as câmaras municipais tinham a faculdade de elaborar posturas sobre polícia urbana e rural, num território demarcado e que pertencia ao respectivo concelho, assim como águas, matos, charnecas, maninhos, baldios e pastagens, sem dono ou não coutados¹¹⁸.

O governo municipal estaria confiado às elites locais na sua mais alta expressão social, exemplo de vida, respeitabilidade, honra e efectivos meios de riqueza, porque como pessoa moral, representativa dos chefes de família “em cada huma das classes o clero, nobreza e povo [...] entrarão na eleição os mais nobres de mais probidade, confiança pública e bom património e com tal dignidade que mereçam este

honorífico emprego municipal e representativo”¹¹⁹.

O desembargador Alberto Carlos de Meneses não admite a liberdade de imprensa, tal como nas propostas anteriores, das eventuais publicações “que offendão a Religião, o Estado e os bons costumes”¹²⁰, proibindo-se também as sociedades secretas porque “sempre se presumem contrárias à Religião, bons costumes e Direito do Rei”¹²¹; enumera os direitos do cidadão pelo nascimento em qualquer parte do território imperial ou estrangeiros com carta de naturalização; e não esquece os direitos passivos dos cidadãos: obediência às leis fundamentais do Estado; contribuição para as despesas e sustentação do Estado, com o património de cada um, serviço e trabalho pessoal¹²².

Em suma, o desembargador Alberto Carlos de Meneses apresenta um Projecto de Carta de Lei Fundamental que nada o distancia das posições defendidas por Frei Patrício, arcebispo de Évora, na defesa do mais intransigente absolutismo.

4.9. O Projecto de António José de Brito d’Abreu de Lima

O proponente parte das Cortes de Lamego de 1143, pois aí “foi deliberado que para melhorar a constituição da mesma Monarquia, e livrá-la para o futuro de outro semelhante risco”¹²³, propôs que se acrescentasse ao texto das Cortes, como leis fundamentais seis artigos.

As Cortes deverão reunir de três em três anos (art. 1.º) e aceita a separação dos poderes: o poder le-

¹¹⁴ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 59.

¹¹⁵ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 59.

¹¹⁶ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 59.

¹¹⁷ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 59.

¹¹⁸ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 59.

¹¹⁹ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 59.

¹²⁰ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 59.

¹²¹ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 59.

¹²² AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 59.

¹²³ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 65 anexo.

gislativo é da competência do Rei, que não dispensa o parecer das Cortes; o poder executivo é exclusivo do Rei e o poder judicial é exercido pelos magistrados (art. 2.º). A despesa pública será sempre discutida por orçamentos em Cortes (art. 3.º), assim como os tratados internacionais (art. 4.º). A liberdade de imprensa (art. 5.º) é assegurada “excepto no que ofender a Religião Catholica Romana e no que provocar sedição ou rebelião contra a Monarquia”¹²⁴ (art. 6.º).

5. A morte de D. João VI e a nomeação do Conselho de Regência

As facções absolutista e moderada confrontaram-se nas conferências e nas propostas aí reproduzidas. Frei Patrício, apoiado por outros correligionários, parecem ter levado a melhor e manietado o Rei que agora, mais indeciso do que nunca, terá recebido as propostas mas não se pronunciou sobre elas.

As suas hesitações deram lugar, na Primavera de 1824, a uma segunda intentona absolutista – a Abrihada –, que levou D. João VI a repor as leis antigas de governo¹²⁵, desistindo da reforma Constitucional para a qual parecia estar inclinado inicialmente, dando, assim, a atender que estaria aberto para “uma teoria da moderação joanina”¹²⁶, mas a morte inesperada de D. João VI, a 6 de Março de 1826, que alguns historiadores apontam ter acontecido por envenenamento¹²⁷, ou peçonha¹²⁸ veio tornar ainda

mais complexo o ambiente político português.

D. João VI, apesar de instado, não havia indicado claramente a sucessão, mas a tradição apoiada, mais uma vez, nas Cortes de Lamego de 1143, era de bom costume, que o Rei, em testamento formal, indicasse o seu sucessor. A falta de testamento veio precipitar os acontecimentos. Teve, porém, oportunidade, já numa situação de grande vulnerabilidade física e mental, de assinar o Decreto de 6 de Março, poucas horas antes da sua morte, pelo qual instituiu o Conselho de Regência. É um texto redigido apressadamente, ambíguo e indefinido no seu conteúdo quanto à sucessão plena e, dita, neste decreto, o afastamento da esposa, D. Carlota Joaquina da presidência do Conselho de Regência, lugar que lhe pertencia, de acordo com a legislação produzida durante o reinado de D. Pedro II¹²⁹, mas também não se pronuncia sobre quem lhe deveria suceder, se D. Pedro, já imperador do Brasil, se D. Miguel, exilado em Viena¹³⁰.

O Conselho de Regência indicado por D. João VI, designado para exercer funções enquanto estivesse impossibilitado, era presidido por sua filha, a infanta D. Isabel Maria coadjuvada pelos Conselheiros de Estado, Cardeal Patriarca Eleito, duque de Cadaval, marquês de Valada e o conde dos Arcos, assistido por seis Secretários de Estado¹³¹. Juntava-se, na falta de atitude joanina, a prudência e receio¹³², posição que o próprio D. João VI reconhece na expressão por si referida: “é melhor ser Marco Aurélio, do que Nero”¹³³.

¹²⁴ AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 65.

¹²⁵ MESQUITA, Pedro António (2006), p.95.

¹²⁶ PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Soares (2000), p.307.

¹²⁷ FERNANDES, Paulo Jorge; ALMEIDA, Pedro Tavares de (2023) – «A Carta Constitucional outorgada em 1826», in *O Parlamento Português. Monarquia Constitucional*, vol. I, coord. Pedro Tavares de Almeida. Lisboa: Assembleia da República, p.72; *Memórias da vida de José Liberato de Carvalho* (1855). Lisboa: Typographia de José Baptista Morando, p.297.

¹²⁸ *Memórias da vida de José Liberato Freire de Carvalho* (1855). Lisboa: Typografia de José Baptista Morando, p.292.

¹²⁹ FERNANDES, Paulo Jorge; ALMEIDA, Pedro Tavares de (2023), p.72.

¹³⁰ PERES, Damião (1935) – «Reinado de D. Pedro e Regência Constitucional», in *História de Portugal*, Vol. VII, dir. Damião Peres. Barcelos: Portucalense Editora, pp.138-139.

¹³¹ PASSOS, Carlos de (1936) – *D. Pedro e D. Miguel I. 1826-1834*. Porto: Livraria Simões Lopes, p.22.

¹³² PASSOS, Carlos de (1936), p.24.

¹³³ SILVEIRA, José Xavier Mouzinho de (1989) – *Obras*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Vol. I, p.623.

D. Pedro IV, já imperador do Brasil, acaba por ser aclamado rei de Portugal. Porém, a Constituição brasileira não o permite (art. 1)¹³⁴. Não obstante, o Conselho de Regência, logo a 20 de Março “mandava passar os diplomas em nome de D. Pedro, como rei de Portugal [e a] 25 de Abril [enviou] ao Rio de Janeiro [...] uma deputação de gran relevo, tanto para, em nome da Nação Portuguesa, prestar homenagem a D. Pedro, como rei natural e legítimo soberano”¹³⁵. Foi o rastilho que extremou posições.

A aceitação de D. Pedro como monarca português suscitou demasiada controvérsia. Não deu importância às Cortes Constituintes de 1821-1822 e por isso tornava-se “indigno do título que agora se encontrava em disputa”¹³⁶. A Regência estava num fogo cruzado entre dois partidos e dois irmãos em lados opostos.

A posição do Conselho de Regência em reconhecer D. Pedro não foi a melhor opção. A deputação enviada ao Palácio Presidencial do Rio de Janeiro, constituída pelo duque de Lafões, irmão do duque de Cadaval, assumidamente miguelista e figura proeminente do Conselho de Regência, tinha como missão prestar homenagem a D. Pedro¹³⁷, que terá chegado ao Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1826¹³⁸. Como monarca português, D. Pedro expediu decretos e subscreveu despachos¹³⁹, tudo somente em algumas semanas, “em clara violação dos costumes e leis portuguesas, por não cumprir o tradicional juramento de guardar e fazer guardar todos os privilégios, fo-

ros, liberdades, graças e costumes da Nação, o qual fora estipulado por D. João IV, no alvará de 9-setembro-1647, e constituía um preceito legal, sempre respeitado”¹⁴⁰.

A facção miguelista contestou imediatamente a legitimidade de D. Pedro. Porém, o imperador brasileiro, determinado em fortalecer a sua posição, e com o indispensável apoio da diplomacia britânica e a pressão dos seus conselheiros, inclinou-se pela outorga de uma Carta Constitucional de pendor liberal e abdicar da coroa portuguesa a favor de sua filha D. Maria da Glória que, nessa altura, tinha sete anos de idade, e que deveria casar com o tio D. Miguel que assumiria, por enquanto, a regência depois de jurar a Carta, o que daria lugar a uma “monarquia constitucional, representativa e hereditária”¹⁴¹.

Tomada a decisão, a Carta Constitucional foi escrita nuns escassos seis dias, entre 24 e 29 de Abril de 1826. A primeira versão foi elaborada por José Joaquim Carneiro de Campos, Ministro da Justiça do Brasil. Contudo, o texto foi finalizado por D. Pedro secretariado por Gomes da Silva e que mereceu ainda uma leitura prévia de Lord Carlos Stuart, diplomata inglês¹⁴².

A Carta Constitucional foi, segundo Lord Stuart “obra espontânea de D. Pedro com o chalaça [Francisco Gomes da Silva] que serviu de redactor”¹⁴³. A Carta tem como principais influências a Carta Constitucional de 1814, outorgada por Luís XVIII, a própria Constituição portuguesa de 1822, ideias de Benjamin Constant vertidas na sua obra *Esquisse de Constitution*, publicado em 1814¹⁴⁴ e a Constituição Política do

¹³⁴ *Constituição Política do Império do Brasil (25 de Março de 1824)*. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao24.htm]. [Consultado em: 20/10/2025].

¹³⁵ PASSOS, Carlos de (1936), p.25.

¹³⁶ FERNANDES, Paulo Jorge; ALMEIDA, Pedro Tavares de (2023), p.73.

¹³⁷ FERNANDES, Paulo Jorge; ALMEIDA, Pedro Tavares de (2023), p.74.

¹³⁸ SARDICA, José Miguel (2012), p.540.

¹³⁹ FERNANDES, Paulo Jorge; ALMEIDA, Pedro Tavares de (2023), p.74.

¹⁴⁰ PASSOS, Carlos de (1936), p.27.

¹⁴¹ SARDICA, José Miguel (2012), p.540.

¹⁴² SARDICA, José Miguel (2012), p.541.

¹⁴³ PASSOS, Carlos de (1936), p.34.

¹⁴⁴ MANIQUE, António Pedro (2021) – «A Carta Constitucional de 1826 e a dissolução

Império do Brasil¹⁴⁵. À semelhança da Constituição brasileira a Carta Constitucional portuguesa adopta quatro poderes distintos, consagrados no Título III – *Dos Poderes e Representação Nacional* –, no art. 10 (constituição brasileira): o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial, cuja redacção passa para o texto da Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa decretada e dada pelo Rei de Portugal e Algarves D. Pedro IV imperador do Brasil¹⁴⁶, adaptada à situação de Portugal, o Título III – *Dos Poderes, e Representação Nacional* (art.11): Como no caso brasileiro, consagra o regime bicameral no Título IV – *Do Poder Legislativo* – : a Câmara dos Pares e a Câmara dos Deputados. A legislatura durará quatro anos em sessões anuais de três meses (art.17.º), como na legislatura brasileira (art.17), de residir na Nação uma espécie de compromisso.

A Câmara dos Deputados é electiva e temporária (art.34.º), da mesma forma que o é na Constituição imperial brasileira (art.35); na Câmara dos Pares (art. 39) os seus membros são vitalícios e hereditários, de nomeação régia e sem número fixo. Os Deputados têm direito a um subsídio enquanto durarem as sessões, assim como direito ao pagamento de despesas de deslocação (art. 38.º), idêntico ao estabelecido no art.39 da Constituição brasileira. À semelhança da Carta Constitucional de outorgada por Luís XVIII em 1814, à França restaurada¹⁴⁷, o voto censitário (constituição brasileira, art. 94, I) fixado no caso português, para eleitores nas assembleias paroquiais, em

100\$000 réis “por bens de raiz, indústria, commercio ou emprego” (art. 65º, § 5.º). Não podem votar para a Assembleia de Deputados os cidadãos que não evidenciarem a renda anual de 200\$000 réis e para a eleição de deputado a renda líquida de 400\$000 réis art. 68.º, § 1.º).

O poder moderador é exercido pelo Rei que “é a chave de toda a organização política”¹⁴⁸, que equilibrará e harmonizará os restantes poderes políticos. Este poder foi introduzido por Benjamin Constant e pretendia ser um poder neutro “que assegurasse e garantisse o funcionamento regular e independente dos três primeiros, através de uma acção reguladora que mantivesse a harmonia e equilíbrio entre eles”¹⁴⁹.

A Carta Constitucional de 1826 – ao contrário da Constituição de 1822 – que foi preparada e votada em Cortes e, portanto, o resultado de uma vontade colectiva (revolucionária) –, imposta pela autoridade pessoal de D. Pedro IV é “uma espécie de foral colectivo concedido pelo Rei à Nação”¹⁵⁰ e é entre os seis monumentos constitucionais (1822-1976) o único que “teve origem na outorga, exterior ao Parlamento”¹⁵¹.

Porém, nas actas das Cortes de Lamego de 1143, pela voz unânime dos bispos, nobres e procuradores das cidades e vilas que aí tiveram assento, votaram a lei da sucessão “porque nunca queremos que nosso Reyno saya fora das mãos do Portugueses, que com seu valor nos fizeram Rey sem ajuda alhea, mostrando nisso sua fortaleza, & demandando o seu sangue”¹⁵². Ora D. Pedro foi regente do Brasil na ausência de D. João VI, desde 1821; chefiou a revolução

da Câmara dos Deputados – práticas legais, práticas políticas e funcionamento do regime monárquico-liberal oitocentista», in *Janus.net.o- Journal of Intenational Relations*, Vol. 12, n.º 2. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, p.127.

¹⁴⁵ *Constituição Política do Império do Brasil*. [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm]. [Consultado em: 20/10/2025].

¹⁴⁶ *Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa decretada e dada pelo Rei de Portugal e Algarves D. Pedro IV imperador do Brasil* (1860). Lisboa: Imprensa Nacional.

¹⁴⁷ *A Carta Constitucional del 4 de junio de 1814*. [Disponível em: hipertexto/evolucion/textos/cf1814.htm]. [Consultado em: 21/10/2025].

¹⁴⁸ *Constituição Política do Império do Brasil*, art. 98; *Carta Constitucional de 1826*, art. 71.º.

¹⁴⁹ MANIQUE, António Pedro (2021), p.127.

¹⁵⁰ SOARES, Mário (1984) – «Carta Constitucional», in *Dicionário de História de Portugal*, Vol. I, dir. Joel Serrão. Porto: Livraria Figueirinhas, p.494.

¹⁵¹ SARDICA, José Miguel (2012), p.542.

¹⁵² BRANDÃO, Frei António (1973), p.144.

que levou à independência do Brasil, contra a soberania portuguesa. Nos termos do art. 125.º da Constituição de 1822, o Rei não podia sair de Portugal sem consentimento das Cortes; chamado a Lisboa, respondeu por carta de 26 de Julho de 1822 “as Cortes de Lisboa não são nada para mim”¹⁵³. Por outro lado, o art. 144.º, do mesmo compêndio constitucional não permite a acumulação ao monarca português de coroas estrangeiras, deixando ao seu arbítrio a respectiva opção.

Elaborada a Carta Constitucional, no palácio presidencial do Rio de Janeiro, no estrangeiro, D. Pedro confiou em Sir Carlos Stuart, diplomata ao serviço de Sua Majestade britânica, e de inteira confiança do imperador brasileiro, os despachos assinados naquela capital e a Carta Constitucional que seriam entregues ao Conselho de Regência sob a presidência da infanta D. Isabel Maria. Aportou em Lisboa em 7 de Julho de 1826. A surpresa dos conselheiros foi grande¹⁵⁴. A Regente e alguns membros do Conselho de Regência não estavam na capital, mas nas Caldas. Sir Stuart fez-se à estrada para cumprir a sua missão. A Carta Constitucional portuguesa já havia sido publicada no Brasil¹⁵⁵. A Regência hesitou. As reacções vão no sentido do não acatamento das ordens de D. Pedro IV, por enquanto. O conde de Porto Santo era a favor da suspensão das ordens até poderem ser confirmadas; o duque de Cadaval manifestou-se pela convocação de Cortes da forma tradicional¹⁵⁶. O reinado de D. Pedro IV foi apenas de sete dias (26 de Abril a 2 de Maio de 1826), por, na própria Carta Constitucional, no Cap. IV – *Da Sucessão do Reino*

(art. 86.º) prever a sucessão na sua filha D. Maria da Glória, princesa do Grão Pará. Abdica, pois, a 2 de Maio¹⁵⁷, na condição de o Reino jurar a Carta e D. Maria da Glória casar com D. Miguel, que foi nomeado lugar tenente de seu irmão, para governar o reino, de acordo com a Carta Constitucional, em 3 de Julho de 1827¹⁵⁸. A abdicação de D. Pedro teve a influência da diplomacia inglesa, mas também a pressão que em Viena manifestava a diplomacia francesa e austríaca, no sentido de se conseguir um compromisso que agradasse tanto aos países conservadores da Santa Aliança como à Inglaterra¹⁵⁹.

Em finais de 1827, D. Miguel deixou Viena, não sem antes ter jurado a Carta Constitucional, chegando a Portugal em 22 de Fevereiro de 1828, jurando novamente a Carta, quatro dias depois, a 26 de Fevereiro, no Palácio da Ajuda¹⁶⁰.

D. Miguel assume a regência e nomeia um executivo, sobressaindo, entre os seus membros, Luís Paula Furtado do Rio de Mendonça (Justiça e Eclesiásticos) e José António Oliveira Leite de Barros (Reino), depois visconde Santarém (Estrangeiros)¹⁶¹ que rapidamente dá à governação um tom de poder absoluto. Em Março de 1828 dissolveu a Câmara dos Deputados e nomeou uma Junta para preparar a convocação das Cortes que tiveram lugar, em Lisboa, entre 23 e 25 de Julho, reunidos os Três Estados da Nação em espaços físicos separados: a nobreza na igreja de S. Roque; o clero no mosteiro de Santo António e o povo no mosteiro de S. Francisco.

¹⁵⁷ «Acto de abdicação», in *Carta Constitucional da Monarchia Portuguesa e Acto Adicional* (1860). Lisboa: Imprensa Nacional, pp.42-43.

¹⁵⁸ PASSOS, Carlos de (1936), p.29.

¹⁵⁹ MONTEIRO, Nuno Gonçalves (2013) – A Vida política», in *História Contemporânea de Portugal: 1808-2010, Vol. 1 (O colapso do império e a revolução liberal, 1808-1834)*. Madrid e Carnaxide: Fundação Mapfre e Editora Objetiva, pp.37-74.

¹⁶⁰ VARGUES, Isabel Nobre; TORGAL, Luís Reis (1993), p.64.

¹⁶¹ VARGUES, Isabel Nobre; TORGAL, Luís Reis (1993), p.65.

¹⁵³ PASSOS, Carlos de (1936), p.39.

¹⁵⁴ FERNANDES, Paulo Jorge; ALMEIDA, Pedro Tavares de (2023), p.74.

¹⁵⁵ PASSOS, Carlos de (1936), p.30.

¹⁵⁶ PASSOS, Carlos de (1936), p.30.

A ordem de trabalhos continha um único ponto: a aclamação de D. Miguel como rei absoluto, o que veio a acontecer em sessão solene realizada em 21 de Julho. A *Gazeta de Lisboa*, no dia seguinte publicava: “o dia de hoje é o da nossa ventura pois nele se ultimou quanto as leis fundamentais do reino prescrevem para a indissolúvel união do Rei com o Povo Português”¹⁶². As reacções liberais não tardaram. Primeiro em Lisboa e depois no Porto. A partir de 1830, parece não haver dúvida de que dois sistemas de regimes diferentes, colocavam em campos opostos os dois filhos de D. João VI que, entre derrotas e vitórias, não mais restou que o amargo de boca de D. Miguel: “fomos ambos infelizes, eu e meu irmão. Por elle esteve a inteligência sem honra, por mim, a honra sem inteligência”¹⁶³.

Conclusão

D. Pedro IV venceu e D. Miguel perdeu. O primeiro abdicou a favor da filha D. Maria II e o segundo foi banido, juntamente com todos os seus descendentes, pela Carta de Lei de 19 de Dezembro de 1834, e considerado Ex-Infante¹⁶⁴. Casou na Alemanha e aí morreu em 1866. A sua memória foi recuperada em 1950, pela Lei n.º 2040, de 27 de Outubro, que revogou a referida Carta de Lei e o Decreto de 15 de Outubro de 1910¹⁶⁵. Em 1967, os seus restos mortais foram trasladados para o Panteão Real da Dinastia de Bragança no Mosteiro de S. Vicente de Fora¹⁶⁶.

O primeiro fez vingar a sua Carta Constitucional e, com o segundo, perdeu-se, para sempre, o absolutismo despótico.

A Carta Constitucional teve um longo percurso histórico, mas foram tantos os que politicamente se esqueceram dos seus princípios e, como admitia Alexandre Herculano, alguns anos mais tarde, “acima de D. Pedro está a pátria, acima da pátria está a liberdade [...]. D. Pedro é passado, a liberdade o futuro”¹⁶⁷.

Fontes e bibliografia

Arquivo Nacional Torre do Tombo

AN/TT, SP 2239.

AN/TT, SP 3537 (1) a (14) e (16) a (31).

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 22.

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 28

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 39.

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 41.

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 43.

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 51.

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 52.

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 55.

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 57.

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 58

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 59

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 61.

AN/TT, MNE, cx.78, m.4, n.º 65.

Biblioteca Nacional

BN, RES-3212-A.

¹⁶² VARGUES, Isabel Nobre; TORRAL, Luís Reis (1993), p.65.

¹⁶³ PASSOS, Carlos de (1936), p.29.

¹⁶⁴ LOUSADA, Maria Alexandre; FERREIRA, Maria de Fátima Sá e Melo (2006) – *D. Miguel*. Lisboa: Círculo de Leitores, p.320.

¹⁶⁵ *Diário do Governo*, I Série, n.º 99, de 27 de Maio de 1950.

¹⁶⁶ *Centenário da morte de El-Rei Dom Miguel. 1966. e trasladação para Portugal (1967)*. [Disponível em: https://papur.cehr.ft.ucp.pt/index.php/centenario-da-morte-de-el-rei-dom-miguel-1966-e-trasladacao-para-portugal-1967?sf_culture=pt]. [Consulta do em: 12/12/2025].

¹⁶⁷ HERCULANO, Alexandre (1983) – *Opúsculos*. Tomo I. *Questões Públicas. Política*. Lisboa: Livraria Bertrand, pp.296-297.

Fontes impressas

«Acto de abdicação», in *Carta Constitucional da Monarchia Portugueza e Acto Adicional* (1860). Lisboa: Imprensa Nacional, pp.42-43.

Carta Constitucional da Monarchia Portugueza decretada e dada pelo Rei de Portugal e Algarves D. Pedro IV imperador do Brasil (1860). Lisboa: Imprensa Nacional.

Carta Constitucional del 14 de junio de 1814. [Disponível em: <https://www.ub.edu/cidadania/hipertexto/evolucion/texto/cf1814.htm>]. [Consultado em: 10/09/2025].

Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815. [Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresal824/cartadelei-39554-16-dezembro-1815-569929-publicacaooriginal-93095-pe.html>]. [Consultado em: 11/Dezembro de 2025] e [Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/149014852/Carta-de-Lei-de-16-de-Dezembro-de-1815-Publicacao-Original-Portal-Camara-dos-Deputados>]. [Consultado em: 11/12/2025].

CASTRO, José Ferreira Borges de (1856) – *Collecção dos Tratados, Convenções, Contratos e Actos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais Potências desde 1640 até ao presente*. Lisboa: Imprensa Nacional.

Centenário da morte de El-Rei Dom Miguel. 1966. e trasladação para Portugal (1967). [Disponível em: https://papi.cehr.ft.ucp.pt/index.php/centenario-da-morte-de-el-rei-dom-miguel-1966-e-trasladacao-para-portugal-1967?sf_culture=pt]. [Consultado em: 12/12/2025].

Collecção das Leis do Brasil de 1815, Vol. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

Constituição Política do Império do Brazil (25 de Março de 1824). [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm]. Consultado em: 26/11/2025].

Decreto de 26 de Novembro de 1807. [Disponível em: <https://purl.pt/26787/index.htm#/1/html>]. [Consultado em: 26/11/2025].

Decreto do General Junot, suprimindo o Conselho da Regência e criando um conselho de governo, datado de 1 de Fevereiro de 1808]. Impressão Imperial e Real, [1808].

Diário do Governo, I Série, n.º 99, de 27 de Maio de 1950. *Gazeta de Lisboa*, n.º 98, quinta-feira 25 de Abril de 1816.

O Investigador Portuguez em Inglaterra ou Jornal Literário, Político, etc. Londres: Impresso por T. C. Hansard, Março de 1816, pp.68-70.

Proclamação do general Junot aos habitantes de Lisboa: em 16 d'Agosto de 1808. Coimbra: na Real Imprensa da Universidade.

SILVA, António Delgado de (1825) – *Da Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações, oferecida a El-Rei Nosso Senhor, Legislação de 1811 a 1820*. Lisboa: Typografia Maignense.

Bibliografia

BACELAR, Janildo – *Brasil na Monarquia Parlamentar Portuguesa (1821-1822)*. [Disponível em: <https://www.historia-breasil.com/reino/monarquia-parlamentar.htm>]. [Consultado em: 12/11/2025].

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto (2002) – *Textos Políticos da História do Brasil*, 3.ª ed., I Vol. Brasília: Senado Federal.

BONIFÁCIO, Maria de (2011) – *Memórias do Duque de Palmela*. Lisboa: Publicações D. Quixote.

BRANDÃO, Frei António (1973) – *Monarquia Lusitana*. Parte Terceira, Liv. X, introdução de A. da Silva Rego, notas de A. Dias Farinha e Eduardo dos Santos. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

BRAZÃO, Eduardo (1932) – *História Diplomática de Portugal, 1640-1815*, Vol. I, prefácio de Moses Bensabai Amzalak. Lisboa: Livraria Rodrigues.

CANAS, Ana (2008) – «Governar Portugal na Guerra Peninsular: um desafio atlântico», in *Ler História*, n.º 54 (2008). [Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/2382?lang=en>]. [Consultado em: 12/10/2025].

CANOTILHO, Joaquim Gomes (1993) – «As Constituições», in *História de Portugal*, Vol. V. O Liberalismo, dir. José

- Mattoso, p.125-139.
- CASTRO, Giovanna Milanez de (2014) – «Servir e celebrar o rei: o cerimonial de aclamação de D. João VI e a Casa Real Portuguesa no Rio de Janeiro», in *Anais Eletrônicos do XXII Encontro Estadual de História da ANPUHSP Santos*. [Disponível em: https://www.encontro2014.sp.anpuh.org/resources/anais/29/1406685128_ARQUIVO_ApresentacaoSTGiovannaMilanezdeCastro.pdf]. Consultado em: 11/12/2025].
- CONSTANT, Benjamin (1997) – *Écrits politiques*. Paris, Editions de Marcel Guachet, nouvelle édition revue et augmenté. Collection Folio essai (n.º307). Gallimard.
- DIAS, José Henriques Rodrigues (1988) – *José Ferreira Borges. Política e Economia*. Lisboa: INIC.
- DOMINGUES, José (2021) – *Livro das Atas da Junta Constituinte de 1823-1824 em Portugal*. [disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2021021>]. [Consultado em: 12/12/2025].
- FERNANDES, Paulo Jorge (2012) – «Os Actos Adicionais à Carta Constitucional de 1816», in *História Constitucional, Revista Eletrônica*. 13. [Disponível em: <http://hare-diris.es>]. [Consultado em: 19/10/2025], pp.563-583.
- FERNANDES, Paulo Jorge; ALMEIDA, Pedro Tavares de (2023) – «A Carta Constitucional outorgada em 1826», in *O Parlamento Português. Monarquia Constitucional*, vol. I, coord. Pedro Tavares de Almeida. Lisboa: Assembleia da República, pp.72-85.
- GERALDO, José Custódio Madeleno (2008) – «A Transferência da Família Real para o Brasil: suas consequências», in *revista Militar* n.º 2472, Janeiro de 2018. [Disponível em: <https://www.revista militar.pt/artigopdf/257>].
- HERCULANO, Alexandre (1983) – *Opúsculos*. Tomo I. *Questões Públicas. Política*. Lisboa: Livraria Bertrand.
- HESPAÑA, António Manuel (2004) – *Guiando a mão invisível. Direitos. Estado e Lei no Constitucionalismo Monárquico Português*. Coimbra: Almedina.
- HESPAÑA, António Manuel (2008) – «Sob o signo de Napoleão. A súplica constitucional de 1808», in *Almanack Braziliense*, n.º 07, pp.80-101.
- DOMINGUES, José; MOREIRA, Vital (2023) – «O Enigma da Súplica Constitucional Portuguesa de 1808», in *História Constitucional*. [Disponível em:]. [consultado em: 02/10/2025], pp.501-535.
- FERREIRA, João Brandão (2017) – «O Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves: quando ainda se tentava manter o país coeso. [Disponível em: <https://www.revista militar.pt/artigo/1290>]. [Consultado em: 12/10/2025].
- LOUSADA, Maria Alexandre; FERREIRA, Maria de Fátima Sá e Melo (2006) – *D. Miguel*. Lisboa: Círculo de Leitores.
- MANIQUE, António Pedro (2021) – «A Carta Constitucional de 1826 e a dissolução da Câmara dos Deputados – práticas legais, práticas políticas e funcionamento do regime monárquico-liberal oitocentista», in *Janus.net.o-Journal of International Relations*, Vol. 12, n.º2. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, pp.126-145.
- [maltez.info/republica/cepp/teoria_das_relacoes_internacionais/a_revolucao_francesa.htm]. [Consultado em: 21/11/2025]. *Tratado de Fontainebleau*. [Disponível em: https://cctic.es.ipsantarem.pt/red/hist/ficha_documento.php?cod=1779. [Consultado em: 20/11/2025].
- MARTINEZ, Pedro Soares (1992) – *História Diplomática de Portugal*. Coimbra: Ed. Almedina.
- Memórias da vida de José Liberato de Carvalho* (1855). Lisboa: Typographia de José Baptista Morando.
- MESQUITA, António Pedro (2006) – *O Pensamento Político Português no século XIX*. Lisboa: Imprensa Nacional.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalves (2013) – «A Vida política», in *História Contemporânea de Portugal: 1808-2010*, Vol. 1 (*O colapso do império e a revolução liberal, 1808-1834*). Madrid e Carnaxide: Fundação Mapfre e Editora Objetiva, pp.37-74.
- MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José (2020) – *História Constitucional Portuguesa*. Volume I. *Constitucionalismo antes da Constituição (séculos XII-XIX)*. Lisboa: Assembleia da República. Divisão de Edições.
- MOTA, A. Teixeira (1981) – «Lamego, problema das cortes de», in *Dicionário de História de Portugal*, Vol. III, dir.

- Joel Serrão . Porto: Livraria Figueirinhas, pp.429-431.
Obras Completas Almeida Garrett. Obra Política. Escritos do Vintismo (1820-23). Lisboa: Editorial Estampa.
- PASSOS, Carlos de (1936) – *D. Pedro e D. Miguel I*. 1826-1834. Porto: Livraria Simões Lopes.
- PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores (2000) – *D. João VI*. Lisboa: Círculo de Leitores.
- PERES, Damião (1935) – «Reinado de D. Pedro e Regência Constitucional», in *História de Portugal*, Vol. VII, dir. Damião Peres. Barcelos: Portucalense Editora, pp.138-139.
- SANTOS, Luís Gonçalves dos (1825) (1981) – *Memória para servir à História do Brasil*. S. Paulo: EDUSP.
- SANZES-CARPEGHA, Joaquim Varela (2010) – «O Constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparativo)», [Disponível em: <https://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/270>]. [Consultado em: 15/10/2025].
- SARDICA, José Miguel (2012) – «A Carta Constitucional Portuguesa de 1826», in *História Constitucional* n.º13, pp.527-561. [Disponível em: <http://ciwencia.ucp.pt/ws/portalfiles/portal/1993847>]. [Consultado em: 19/10/2025].
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo (2004) – *História de Portugal*, Vol. VI. *O Despotismo Iluminado (1750-1807)*. Lisboa: Editorial Verbo.
- SILVEIRA, José Xavier Mouzinho de (1989) – *Obras*, Vol.I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- SOARES, Mário (1984) – «Carta Constitucional», in *Dicionário de História de Portugal*, Vol. I, dir. Joel Serrão. Porto: Livraria Figueirinhas, pp.494-497.
- VARGUES, Isabel Nobre; TORGAL, Luís Reis (1993) – «Da Revolução à Contra-Revolução: vintismo, cartismo, absolutismo. O exílio político», in *História de Portugal*, dir. José Mattoso, Vol. V. Círculo de Leitores, pp.57-76.